



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000673/95-74
Recurso nº : 118.257
Matéria : IRPJ e IR-FONTE - Ano-calendário de 1993
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.471

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ - NULIDADE. A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - O arbitramento, com fulcro nas disposições do inciso IV do artigo 399 do RIR/80, é excluído quando não restar comprovado nos autos, por insuficiência na caracterização dos fatos, que a escrituração comercial mantida pela recorrente contenha vícios, erros ou deficiência que a torne imprestável à determinação do lucro real.

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Marçal de Assiz Brasil Neto, inscrição OAB-DF nº 4.323.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000673/95-74
Acórdão nº : 103-20.471

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: .NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000673/95-74
Acórdão nº : 103-20.471

Recurso nº : 118.257
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada na notificação de lançamento de fl. 164, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário de 1993, exercício de 1994, no valor total de 23.009.091,17 UFIR, inclusos os consectários legais até 31/10/1995.

A exigência decorre de agravamento determinado pela decisão de primeira instância nº 01029/95.11.206, proferida pela DRJ em São Paulo, no processo nº 13808.000151/94-98, cópia às fls. 106-120.

A contribuinte sofreu auditoria fiscal em 1994 que culminou com a lavratura de autos de infração em 24/11/1994, cópias às fls. 43-105, para exigência de crédito tributário no valor total de 3.600.037.895,55 UFIR, em face de arbitramento dos lucros nos períodos de apuração de janeiro/1993 a setembro/1994, sob a acusação de *"...que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude das irregularidades apuradas, conforme Termo de Constatação de Irregularidades, que faz parte integrante do presente."*

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação no prazo regular, representada por advogados, procuração à fl. 08. No julgamento em primeira instância, a autoridade monocrática convenceu-se da imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal da empresa, julgando procedente o arbitramento. Todavia, foram constatados erros na apuração da base de cálculo, relatados às fls. 114-115. Consoante demonstrativo de fls. 118-120, as retificações dos valores mensais do lucro arbitrado implicaram na redução das exigências nos meses de abril, maio, junho e agosto de 1993 e agravamento nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

A notificação de lançamento do crédito tributário agravado foi emitida pela DRF São Paulo-Oeste em 06/10/1995. Cientificada em 08/11/1995 (fl. 164-verso), a contribuinte apresentou impugnação em 08/11/1995, fls. 166-167, reportando-se à peça



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000673/95-74
Acórdão nº : 103-20.471

impugnatória protocolada em 12/07/1995, fls. 01-07, na qual contesta o agravamento determinado pela DRJ, bem como o próprio arbitramento dos lucros.

A DRJ em São Paulo proferiu em 07/05/1996 a decisão de primeira instância nº 004536/96.11.1248, às fls. 202-209, julgando procedente o agravamento, assim ementada:

"IRPJ – Mantém-se a exigência agravada, mediante notificação de lançamento, resultante de exames posteriores procedidos em face da impugnação do Processo nº13808.000151/94-96, no qual foi constatado erro material na apuração da base tributável."

A contribuinte tomou ciência da decisão em 10/06/1996, fl. 209-verso. Irresignada, apresentou recurso voluntário em 04/07/1996, fls. 213-235, requerendo, em preliminar pela anulação do lançamento, por vício formal, em virtude da falta da autorização de que trata o artigo 951, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94. No mérito, mais uma vez, descortina uma série de alegações contra o arbitramento dos lucros.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, na data de 04/10/1996. Em suas contra-razões, o ilustre Procurador, propugnou pela confirmação da decisão monocrática que "com todo acerto, aplicou a lei ao fato".

Por fim, cumpre reportar que na sessão de 18/09/1996 a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário apresentado no processo 13808/000151/94-96, Acórdão nº 103-17.774, cuja cópia encontra-se juntadas às fls. 248-280. O Colegiado julgou improcedente o arbitramento dos lucros e deu provimento ao recurso da contribuinte, consoante ementa e dispositivo a seguir transcritos:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - O arbitramento, com fulcro nas disposições do inciso IV do artigo 399 do RIR/80, é excluído quando não restar comprovado nos autos, por insuficiência na caracterização dos fatos, que a escrituração comercial mantida pela recorrente contenha vícios, erros ou deficiência que a torne imprestável à determinação do lucro real, ou que revele indícios de fraude.

[...]

Recursos voluntários providos - Recurso ex officio não conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000673/95-74
Acórdão nº : 103-20.471

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada; INDEFERIR o pedido de realização de perícia e, no mérito, DAR provimento aos recursos voluntários e, em consequência, não TOMAR CONHECIMENTO do recurso ex officio por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]"

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000673/95-74
Acórdão nº : 103-20.471

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado as exigências consubstanciadas no presente processo decorrem de agravamento do lançamento original, determinado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na decisão em primeira instância do processo nº 13808.000151/94-96. O agravamento deveu-se a constatação de erros na determinação do lucro arbitrado nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/1993.

Em preliminar, o digno representante da contribuinte arguiu nulidade do lançamento por vício formal, tendo em vista a falta de autorização da autoridade competente para o reexame do ano-calendário de 1993, conforme dispõe o artigo 951, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda: "Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis nºs 2.354/54, art. 7º, § 2º, e 3.470/58, art. 34)".

Compulsando os autos verifica-se que aludida formalidade deixou mesmo de ser cumprida. Todavia, a falha processual mais relevante reside no fato de o lançamento suplementar ter sido determinado pelo Delegado de Julgamento. No rol de competências e atribuições das DRJ estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 8.748/93 e na Portaria MF nº 384/94, então vigente, não se inclui a constituição de crédito tributário mediante lançamento. Aos Delegados de Julgamento da SRF competem proferir decisões de primeira instância em processos administrativos fiscais.

Consolidou-se neste Conselho de Contribuintes o entendimento que são nulos os agravamentos de auto de infração efetuados pelos delegados de julgamento. A título ilustrativo vejamos as ementas dos seguintes acórdãos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ - NULIDADE. A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada, agravando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento." – Acórdão nº 107-04.380.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000673/95-74

Acórdão nº : 103-20.471

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO PELA DECISÃO SINGULAR - NULIDADE - As disposições ínsitas no artigo 2º da Lei no 8.748, de 1993, não contemplam a função de lançamento tributário em decisão singular, eivando-a de nulidade, presente a hipótese." - Acórdão nº 104-17376.

"IRPF - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - À vista do que dispõe a Lei nº 8.748/93, a autoridade julgadora é incompetente para agravar o lançamento de crédito tributário," - Acórdão nº 102-44.029.

Cumpra ainda ressaltar que, no mérito, também não pode prosperar a exigência. Com efeito, esta Câmara, na assentada de 18/09/1996, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte contra o lançamento original, que foi objeto do agravamento em questão. Conforme ementa e dispositivo transcritos no relatório supra, o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu pela impropriedade do arbitramento dos lucros efetuado pelo fisco, por insuficiência na caracterização dos pressupostos para a medida.

No voto condutor daquele Acórdão, cópia às fls. 266-280, do qual fui relator, conclui: "[...] o presente arbitramento é excluído por insuficiência na caracterização dos fatos, nos autos, que levassem ao convencimento de que a escrituração comercial mantida pela recorrente contivesse vícios, erros ou deficiência que a tornasse imprestável à determinação do lucro real, ou que revelasse indícios de fraude, conforme estatuído no inciso IV do artigo 399, do RIR/80."

Ora. Uma vez que o mencionado acórdão já transitou em julgado na esfera administrativa, afastando, por conseguinte o arbitramento dos lucros da empresa efetuado pela fiscalização, este lançamento suplementar perdeu seu objeto, posto que decorre apenas de ajustes naquele lucro arbitrado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 05 de dezembro de 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000673/95-74
Acórdão nº : 103-20.471

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98),

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 19/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL